



## REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Do Deputado Chico Vigilante Lula da Silva)

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 1.201, de 2020, da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC e sua redistribuição à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de mérito.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Nos termos do inciso I do art. 95 do Regimento Interno desta Casa, requero a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 1.201, de 2020, da Comissão Defesa do Consumidor – CDC e sua redistribuição à Comissão de Constituição e Justiça– CCJ, para análise de mérito.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.201, de 2020, que *dispõe sobre a redução das taxas de contribuição dos sócios e dependentes dos clubes e associações recreativas, em razão das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19)*, foi encaminhado para análise de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC e para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A proposição em comento estabelece a obrigação de clubes e associações recreativas de reduzirem as taxas de contribuição em, no mínimo, 30% (trinta por cento) durante o período em que forem interrompidas suas atividades em razão do cumprimento de determinações emanadas pelo poder público, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. Impõe, ainda, a aplicação de multa pelo descumprimento de suas disposições, nos termos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Ocorre que, no que se refere à cobrança de taxas de manutenção mensal, a relação jurídica entre o clube recreativo e o associado não é regida pelas normas de proteção ao consumidor, possuindo natureza civil.

Os clubes recreativos possuem natureza jurídica de associação civil, sem fins lucrativos, instituídos com objetivos de promoção cultural, social e recreativa. Em face da natureza de sua constituição, as relações jurídicas com seus associados são regidas por seus respectivos estatutos sociais, regimentos internos e pelas decisões emanadas das Assembleias Gerais, bem como pelas regras do Código Civil Brasileiro.

Assim, no desenvolvimento de suas atividades típicas perante os associados, os clubes recreativos não são abarcados pelo conceito de fornecedor apresentado pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, em decorrência da relação jurídica associativa, diferentemente do que ocorre em empresas com qualidade de fornecedor ou prestador de

serviços, nos clubes recreativos, as decisões são tomadas pelos próprios associados.

O associado, perante o clube recreativo, titulariza posição jurídica de pertencimento, na qual a participação e a contribuição visam ao alcance do interesse comum dos associados, inexistindo a assimetria ou vulnerabilidade intrínsecas às relações polarizadas entre fornecedores e consumidores no mercado, caracterizadoras das relações de consumo.

Outro seria o tratamento jurídico conferido aos clubes recreativos em se tratando do oferecimento de produtos e serviços remunerados ao mercado de consumo, em casos que abarcam, inclusive, destinatários estranhos ao quadro de associados. Contudo, a cobrança de contribuição associativa, *per si*, corresponde ao rateio das despesas regulares do clube recreativo, constituindo típica obrigação que decorre das normas estatutárias da associação e não de um contrato de prestação de serviços, de modo que é definida pelos próprios associados dos clubes que deliberam acerca de suas regras.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp nº 310.953/SP, REsp nº 59.267/RJ e REsp nº 86.137/SP, já teve oportunidade de se manifestar a respeito de situações decorrentes da natureza jurídica e fins sociais dos clubes recreativos e de suas relações típicas com seus associados, hipóteses em que restou afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de entendimento também já consagrado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, como se pode aduzir a seguir:

CIVIL - CLUBE RECREATIVO - SÓCIO REMIDO - TAXA PATRIMONIAL - EXTRAORDINÁRIA - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - PREVISÃO ESTATUTÁRIA - DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL - ÓRGÃO SOBERANO. 1. OS CLUBES RECREATIVOS POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E SÃO REGIDOS PELO ESTATUTO SOCIAL, POR SEU REGIMENTO INTERNO E PELAS DECISÕES EMANADAS DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS, ÓRGÃOS DE PODER SOBERANO DA ASSOCIAÇÃO. 2. A INSTITUIÇÃO DE TAXA PATRIMONIAL DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA PODE SER FEITA PELA ASSEMBLÉIA GERAL ANTE A PREVISÃO CONTIDA NO ESTATUTO SOCIAL. 3. NOS TERMOS DO ESTATUTO SOCIAL E DA ASSEMBLÉIA GERAL, AS TAXAS PATRIMONIAIS EXTRAORDINÁRIAS SÃO DEVIDAS PELOS SÓCIOS REMIDOS. 4. HAVENDO INCREMENTO SIGNIFICATIVO DOS EQUIPAMENTOS DO CLUBE, COM A CORRESPONDENTE VALORIZAÇÃO DAS COTAS DOS SÓCIOS, SEJAM ELES REMIDOS OU NÃO, NECESSÁRIO SE FAZ O ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO DESTES. 5. APELAÇÃO IMPROVIDA.

*(TJ-DF - AC: 144088520048070001 DF 0014408-85.2004.807.0001, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 07/12/2005, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/01/2006, DJU Pág. 111 Seção: 3)*

Ante o exposto, a cobrança de contribuição associativa por clubes recreativos não caracteriza relação de consumo ou qualquer outro tema apto a atrair a competência regimental desta CDC, cuja alçada para análise e emissão de parecer de mérito se restringe ao disposto no inciso I do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, *in verbis*:

*Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:*

*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

- a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;*
- b) orientação e educação do consumidor;*
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;*
- d) política de abastecimento.*

A esse respeito, cabe ressaltar que o inciso II do art. 62 do RICLDF, abaixo transcrito, veda que uma comissão se manifeste sobre matéria que não seja de sua competência:

*Art. 62. As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:*

*I – exercer atribuições de outra comissão;*

*II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.*

*Parágrafo único. A proposição que contiver matéria de mérito da competência de mais de uma comissão será distribuída às comissões respectivas pelo Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou a requerimento de Presidente de comissão ou qualquer Deputado Distrital.*

Nesse diapasão, solicita-se a retirada do PL nº 1.201, de 2020, da CDC, entre as Comissões perante as quais a matéria será distribuída, para que tramite somente por aquelas competentes para sua análise.

Para tanto, verifica-se que a competência regimental da CCJ abarca, a par do exame de admissibilidade, a análise sobre o mérito de matérias relativas a direito civil, observada a existência de delegação de competência legislativa da União para o Distrito Federal por meio de lei complementar. Nesse sentido, encontra-se o teor da alínea "b" do inciso III do art. 63 do RICLDF, abaixo transcrito:

*Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:*

.....

*III – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias seguintes:*

.....

*b) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual e notarial, observado o disposto no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal;*

..... (grifei)

Diante de todo o exposto, entendemos necessário, em homenagem aos princípios que regem o processo legislativo e em razão da pertinência temática com a seara de direito civil, a retirada da Proposição em comento da CDC e seu encaminhamento à CCJ, tanto para fins de análise de mérito quanto de admissibilidade.

Por essa razão, com base na Nota Técnica da Assessoria Legislativa 0160476 e em observância ao adequado processo legislativo, requero a retirada do PL nº 1201, de 2020, da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, para que seja redistribuído à Comissão de Constituição – CCJ, a fim de que tramite somente nas comissões competentes para sua análise.

Sala das Sessões, em 2020.

**Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 20/07/2020, às 16:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0160480** Código CRC: **B00B6790**.





## NOTA TÉCNICA

**Assunto:** Solicitação de minuta de parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.201, de 2020, que *dispõe sobre a redução das taxas de contribuição dos sócios e dependentes dos clubes e associações recreativas, em razão das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).*

**Solicitante:** Gabinete do Deputado Chico Vigilante Lula da Silva

A Assessoria Legislativa recebeu do Gabinete do Deputado Chico Vigilante Lula da Silva solicitação de elaboração de minuta de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC sobre o Projeto de Lei nº 1.201, de 2020, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que *dispõe sobre a redução das taxas de contribuição dos sócios e dependentes dos clubes e associações recreativas, em razão das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).*

A proposição em comento estabelece a obrigação de clubes e associações recreativas de reduzirem as taxas de contribuição em, no mínimo, 30% (trinta por cento) durante o período em que forem interrompidas suas atividades em razão do cumprimento de determinações emanadas pelo poder público, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. Impõe, ainda, a aplicação de multa pelo descumprimento de suas disposições, nos termos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Observa-se que o PL nº 1.201, de 2020, foi distribuído para análise de mérito à CDC e para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Deixamos, porém, de elaborar a minuta de parecer em virtude de questão de natureza técnica relativa ao processo legislativo.

Ocorre que, no que se refere à cobrança de taxas de manutenção mensal, a relação jurídica entre o clube recreativo e o associado não é regida pelas normas de proteção ao consumidor, possuindo natureza civil, conforme se pode aduzir dos fundamentos a seguir expostos.



Os clubes recreativos possuem natureza jurídica de associação civil, sem fins lucrativos, instituídos com objetivo de promoção cultural, social e recreativa. Em face da natureza de sua constituição, as relações jurídicas com seus associados são regidas por seus respectivos estatutos sociais, regimentos internos e pelas decisões emanadas das Assembleias Gerais, bem como pelas regras do Código Civil Brasileiro.

Assim, no desenvolvimento de suas atividades típicas perante os associados, os clubes recreativos não são abarcados pelo conceito de fornecedor apresentado pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, em decorrência da relação jurídica associativa, diferentemente do que ocorre em empresas com qualidade de fornecedor ou prestador de serviços, nos clubes recreativos, as decisões são tomadas pelos próprios associados.

O associado, perante o clube recreativo, titulariza posição jurídica de pertencimento, na qual a participação e a contribuição visam ao alcance do interesse comum dos associados, inexistindo a assimetria ou vulnerabilidade intrínsecas às relações polarizadas entre fornecedores e consumidores no mercado, caracterizadoras das relações de consumo.

Outro seria o tratamento jurídico conferido aos clubes recreativos em se tratando do oferecimento de produtos e serviços remunerados ao mercado de consumo, em casos que abarcam, inclusive, destinatários estranhos ao quadro de associados. Contudo, a cobrança de contribuição associativa, *per se*, corresponde ao rateio das despesas regulares do clube recreativo, constituindo típica obrigação que decorre das normas estatutárias da associação, e não de um contrato de prestação de serviços, de modo que é definida pelos próprios associados dos clubes que deliberam acerca de suas regras.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp nº 310.953/SP, REsp nº 59.267/RJ e REsp nº 86.137/SP, já teve oportunidade de se manifestar a respeito de situações decorrentes da natureza jurídica e fins sociais dos clubes recreativos e de suas relações típicas com seus associados, hipóteses em que restou afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de entendimento também já consagrado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, como se pode aduzir a seguir:

***CIVIL - CLUBE RECREATIVO - SÓCIO REMIDO - TAXA PATRIMONIAL - EXTRAORDINÁRIA - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - PREVISÃO ESTATUTÁRIA - DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL - ÓRGÃO SOBERANO. 1. OS CLUBES RECREATIVOS POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E SÃO REGIDOS PELO ESTATUTO SOCIAL, POR SEU REGIMENTO INTERNO E PELAS DECISÕES EMANADAS DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS, ÓRGÃOS DE PODER SOBERANO DA ASSOCIAÇÃO. 2. A INSTITUIÇÃO DE TAXA PATRIMONIAL DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA PODE SER FEITA PELA ASSEMBLÉIA GERAL ANTE A PREVISÃO CONTIDA NO ESTATUTO SOCIAL. 3. NOS TERMOS DO ESTATUTO SOCIAL E DA ASSEMBLÉIA GERAL, AS TAXAS PATRIMONIAIS EXTRAORDINÁRIAS SÃO DEVIDAS PELOS SÓCIOS REMIDOS. 4. HAVENDO INCREMENTO SIGNIFICATIVO DOS EQUIPAMENTOS DO CLUBE, COM A CORRESPONDENTE VALORIZAÇÃO DAS COTAS DOS SÓCIOS,***



*SEJAM ELES REMIDOS OU NÃO, NECESSÁRIO SE FAZ O ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO DESTES. 5. APELAÇÃO IMPROVIDA.  
(TJ-DF - AC: 144088520048070001 DF 0014408-85.2004.807.0001, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 07/12/2005, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/01/2006, DJU Pág. 111 Seção: 3)*

Ante o exposto, a cobrança de contribuição associativa por clubes recreativos não caracteriza relação de consumo ou qualquer outro tema apto a atrair a competência regimental desta CDC, cuja alçada para análise e emissão de parecer de mérito se restringe ao disposto no inciso I do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, *in verbis*:

*Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:  
I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:  
a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;  
b) orientação e educação do consumidor;  
c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;  
d) política de abastecimento.*

A esse respeito, cabe ressaltar que o inciso II do art. 62 do RICLDF, abaixo transcrito, veda que uma comissão se manifeste sobre matéria que não seja de sua competência:

***Art. 62.** As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:  
I – exercer atribuições de outra comissão;  
II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.  
Parágrafo único. A proposição que contiver matéria de mérito da competência de mais de uma comissão será distribuída às comissões respectivas pelo Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou a requerimento de Presidente de comissão ou qualquer Deputado Distrital.*

Nesse diapasão, recomenda-se a retirada do PL nº 1.201, de 2020, da CDC, entre as Comissões perante as quais a matéria será distribuída, para que tramite somente por aquelas competentes para sua análise.

Para tanto, verifica-se que a competência regimental da CCJ abarca, a par do exame de admissibilidade, a análise sobre o mérito de matérias relativas a direito civil, observada a existência de delegação de competência legislativa da União para o Distrito Federal por meio de lei complementar. Nesse sentido, encontra-se o teor da alínea “b” do inciso III do art. 63 do RICLDF, abaixo transcrito:

*Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:  
.....  
III – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias seguintes:  
.....  
b) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, **civil**, penal, penitenciário, processual e notarial, observado o disposto no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal;*



..... (grifei)

Diante de todo o exposto, entendemos necessário, em homenagem aos princípios que regem o processo legislativo e em razão da pertinência temática com a seara de direito civil, o encaminhamento da Proposição em comento à CCJ, tanto para fins de análise de mérito quanto de admissibilidade.

Para isso, segue anexa à presente Nota a minuta de requerimento, visando adequar a tramitação da matéria ao processo legislativo estabelecido pelo RICLDF.

Esta Assessoria Legislativa mantém-se à disposição desse gabinete para eventuais esclarecimentos ou para outras demandas que nos sejam apresentadas.

Brasília, 10 de julho de 2020.

***Natália Fernanda Gomes Sobestiansky***

*Consultora Legislativa*



PROPOSIÇÃO - RQ 1669/2020

LIDO EM: 04/08/2020

Brasília, 04 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 04/08/2020, às 21:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0170913 Código CRC: 2960D776.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00024085/2020-45

0170913v2



## DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

1. Análise da admissibilidade.(Art. 175 do RI).
2. Declaração de Prejudicialidade. (Art. 176 do RI).

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 05/08/2020, às 21:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0170914** Código CRC: **F62C2282**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00024085/2020-45

0170914v2